



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De:** **Diretoria Jurídica** - Josiéli Cochinski de Araújo -  
Diretora Jurídica.

**Para:** Sr. Vereador Relator do Projeto de Lei nº 144/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, atacadinhos e estabelecimentos similares a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes e proíbe o transporte de crianças nos carrinhos de compras não equipados com assento específico.

## **PARECER N° 413/2019**

### **I. DA CONSULTA.**

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, atacadinhos e estabelecimentos similares a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes e proíbe o transporte de crianças nos carrinhos de compras não equipados com assento específico no Município de Foz do Iguaçu.

O presente projeto é de autoria da digna Vereadora Nanci Rafagnin Andreola.

Vindo para este departamento para análise, segue abaixo o exame em parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

### **II. DAS CONSIDERAÇÕES.**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA e LEGALIDADE MATERIAL.**

Como dito acima, a presente proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados,



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

atacados e estabelecimentos similares a higienizar os carrinhos e os cestos de compras disponibilizados aos clientes e proíbe o transporte de crianças nos carrinhos de compras não equipados com assento específico no Município de Foz do Iguaçu.

No que tange ao assunto, no entender desse departamento, sim, há competência legislativa para o Município legislar sobre saúde e segurança dos consumidores.

Em primeiro lugar, deve-se recordar o mandamento presente no artigo 30, da Lei Constitucional, que garante aos Municípios a legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I-legislar sobre assuntos de interesse local"; (grifei)**

Além do mais, convém lembrar que se trata de função constitucional o direito à saúde, o que é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de cuidado.

A aludida norma fundamental encontra-se disposta no inciso II, do artigo 23:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**(...)**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Tecnicamente, não vislumbro ilegalidade na proposta legislativa ora apresentada.

Trata-se de propositura voltada para a concreção no âmbito local de disposição normativa de caráter



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

principiológico disposta no caput do artigo 196, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, “saúde é um direito de todos e dever do Estado” o artigo nos diz que caberá ao Estado (como um todo) a incumbência de atendimento à saúde do cidadão mediante “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção” e “proteção” (art.196).

Vejamos o teor deste artigo:

**Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Desta forma, se ao Estado (como um todo) cabe garantir o acesso “às ações e serviços” de saúde, também caberia ao município a cota pertinente a iniciativas nesse sentido.

O projeto de lei municipal veio, nesta esteira de raciocínio.

Somando ainda, o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a saber:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

Com relação à competência legislativa municipal e legalidade material, portanto, não haveria ilegalidade a ser apontada neste projeto, posto que o tema é tratado na

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - 85.851-490 - Telefone (45) 3521-8100



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal e em Lei Federal Infraconstitucional, assim, haveria tão somente uma regulamentação por parte do Município, o que é perfeitamente possível.

## 2.2 DA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS AO EXECUTIVO.

Outra questão que mereceria observação é a da criação indevida de despesas ao Poder Executivo, além da possibilidade de afronta ao princípio da independência dos poderes (art.2º, da Lei Fundamental), através da criação de obrigações do Poder Legislativo ao Executivo.

Ambas questões, todavia, não merecem indicação nesta peça de parecer, tendo em vista o caráter irrisório das ações e despesas a serem executadas, no caso da aprovação do presente projeto de lei. Em outras palavras, merece aqui ser indicado o **princípio da insignificância** das ações e despesas a serem criadas por este projeto de lei, caso o mesmo seja aprovado pelo plenário e pelo digno prefeito desta cidade.

Ademais, a infração ao dispositivo do presente Projeto de Lei arrecadaria aos cofres do Município, o que seria revertido a conscientização de saúde e segurança coletiva.

Nestas condições, inexistindo irregularidade sob o ponto de vista formal e material, conclui-se pela legalidade do presente projeto.

Era o que nos cabia dizer no momento.

## III. CONCLUSÃO.

Feitas as ponderações acima, opina-se ao ilustre Vereador Relator, pela legalidade do Projeto de Lei nº 144/2019, tendo



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

em

ESTADO DO PARANÁ

vista a ausência de descumprimento de preceito constitucional e infraconstitucional.

É o parecer, s. m. j.

Foz do Iguaçu, 18 de dezembro de 2019.

**Josiéli Cochinski de Araújo.**

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu  
OAB-PR 78805